SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013222-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Angela Maria Boldrin
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e em data que especificou teve sua conta fraudada por terceiros, os quais fizeram um empréstimo e respectivos saques.

Alegou ainda anteriormente ajuizou ação para reparação dos danos morais, mas não obstante a procedência da ação os descontos mensais referentes ao empréstimos não cessaram, não tendo o réu resolvido tal pendência sem embargo das inúmeras tentativas que empreendeu com esse desiderato.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

merece parcial acolhimento.

É incontroverso que no feito anterior o pedido de dano moral foi apreciado e julgado procedente. A conclusão que daí deriva é a de que a

presente ação não poderá ter o seu relativamente a esse pedido analisado na medida em se reconhece a verificação da coisa julgada.

Por outras palavras, a matéria ora ventilada já foi definitivamente julgada e bem por isso é vedado novo pronunciamento a seu respeito.

Já em relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais frente aos débitos efetuados na conta corrente da autora reputo que quanto a eles não se reconhece a verificação da coisa julgada.

O pedido anterior mencionava tão somente para cessarem os descontos na conta corrente da autora, pedido qual acabou por fim não sendo analisado e por isso os descontos continuaram.

Isso não guarda qualquer relação com o pedido agora deduzido no sentido da devolução dos valores descontado.

De qualquer forma ainda que se entendesse o contrário reputo que a matéria deverá ser enfrenta nos termos do art. 6° da Lei 9.099/95, pois evidente o prejuízo suportado pela autora.

Ademais, tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 87), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em

sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez da operação sobre a qual se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essa operação foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual a natureza e os dados afetos a transação, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a validade dos débitos, o que redunda na necessidade de restituir à autora o montante correspondente pela equivocada operação.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONCALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de

rigor como forma de recomposição patrimonial da autora.

Isto posto, reconheço a existência da coisa julgada em relação ao pedido de danos morais com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação em relalção ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora, e condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.422,44, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA